

Impugnação

A Impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado cujo objeto é futura e eventual contratação de serviços continuados de prestação de serviços para gestão de posto de enfermagem com enfermeiros, técnico de enfermagem e médico regular a distância, com todos os aparelhos, equipamentos e suprimentos necessários para o atendimento, para atender à passageiros, tripulantes e público geral nas áreas do Aeroporto Municipal de Maricá - SBMI

Ao adquirir o Edital, no entanto, a Impugnante verificou a existência de irregularidades quanto às condições para participação na licitação que desorbitam da necessária legalidade que deve pautar os todos os atos administrativos, além de criar condições que implicam em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Com efeito, verificamos no Edital ora impugnado irregularidades nos itens 8.5 do Termo de Referência¹, que serão adiante demonstradas. Conforme se infere da leitura do suso referido item, pretende a Administração Pública requerer à título de qualificação técnica que os pretendentes licitantes, quando da participação no certame em questão, demonstrem possuir Alvará ou Licença de funcionamento válido emitido pela ANVISA e pelo Departamento de Vigilância Sanitária em âmbito Municipal ou Estadual, o que não pode ser admitido, uma vez que tais documentos não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização do serviço.

Com efeito, a qualificação técnica tem por escopo demonstrar que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, o que, por óbvio, não poderá ser analisado pela documentação requerida no item 8.5 supra referido.

Digno de nota é o fato de que o entendimento aqui ventilado, reproduz jurisprudência consolidada do Plenário do TCE/RJ, já reproduzido em diversos precedentes, dentre os quais mencionamos, exemplificativamente, os processos nº TCE-RJ nº 228.165-1/18; TCE-RJ nº 208.695-4/19; TCE-RJ nº 213.848-0/19; e TCERJ nº 216.340-9/19.

Retiramos do escólio da Corte de Contas Fluminense, o seguinte aresto:

“Bem analisados os autos, convirjo com a percuciente análise do corpo instrutivo. De fato, a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência. Já com relação ao mérito, verifico, inicialmente, que a retirada da exigência supostamente ilegal de alvará de funcionamento como requisito de habilitação – item 9, IV, “d”, do edital – denota, de certa forma, o reconhecimento do pleito formulado pela representante, razão pela qual, considero a questão, neste ponto específico, procedente” (Processo nº 228.165-1/2018)

A matéria também possui precedentes no âmbito de outros Tribunais de Contas subnacionais: “...De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação...” (grifo não original) (TCE/MG Processo nº 873370 – Primeira Câmara) “(...)Entendendo que alvará de funcionamento não se presta como requisito de habilitação, a instrução sugere que o

Tribunal determine à Central de Compras que deixe de exigir nessa fase, podendo passar a condicionar a assinatura do contrato à apresentação de tal documento, mas apenas com o fim de confirmar a capacidade das instalações da licitantes, de acordo com o previsto no item 5.1 -g do edital. (...) A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal. A lei não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. Ademais, tal documento não se presta a comprovar qualificação técnica ou econômico financeira ou regularidade fiscal.” (grifo não original) (TC-DF

Processo nº 19890/07 – Conselheira Relatora Marli Vinhadeli)

No mesmo sentido, a título de complementação da argumentação aqui declinada, tem-se o Enunciado 14 da Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, adiante transcrito: Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Ou seja, mesmo que se admita, por amor ao debate, que o requisito declinado no item 8.5 configura hipótese de qualificação técnica, ainda assim o mesmo se configura como pré-contratual, não podendo ser admitido como pertinente à participação no certame sob pena de manifesto cerceamento ilegal à plena competição e e vilipêndio da busca pelo melhor preço.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

01. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado o edital de Licitação Pregão Eletrônico 18/2022 - SRP, retirando da sua redação o requisito aqui impugnado; e
02. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Resposta:

Conforme preconizado no item 25.1 do EDITAL 18/2022 que trata de todos os fundamentos legais que balizam a relação de prestação de serviço com o órgão regulador (ANAC), temos para a atividade preconizada no objeto do processo 11062/2022 às fls 270, diante da RDC nº 2 de 08/01/2003 e posteriores alterações, pela existência de equipamentos e material de saúde, deve a licitante exigir dos concorrentes, tanto o alvará da vigilância sanitária, como também licença válida emitida pela ANVISA, sob pena de descumprimento das normas supracitadas.

Pelos motivos expostos, recebemos a presente impugnação que se mostrou tempestiva, porém, **INDEFERIMOS** os itens impugnados.